

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.740, DE 2016

Altera o art. 10 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos, para autorizar que estabelecimentos de comércio supermercadista funcionem aos domingos e feriados.

Autor: Deputado JOVAIR ARANTES

Relator: Deputado JORGE CÔRTE REAL

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. ASSIS MELO)

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta parágrafo ao art. 10 da Lei nº 605/1949 para conceder, em caráter permanente, permissão para o funcionamento aos domingos, feriados civis e religiosos, dos serviços de comércio supermercadista, em todo o território nacional.

Assim justifica o Autor da matéria, Deputado Jovair Arantes:

“Quando da edição da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, bem como do seu Decreto Regulamentador nº 27.048, de 12 de agosto de 1949, não existiam no país os supermercados (no Brasil, os supermercados surgiram na década de 1950). À época, existiam feiras e os mercados, onde eram vendidos peixes, carnes frescas e aves, pães e biscoitos, frutas e verduras. Hoje, todos esses itens estão reunidos nos

supermercados, que além de oferecerem uma concentração de produtos de primordial necessidade, também apresentam preços mais convenientes em face de outros estabelecimentos. Os supermercados possuem extrema relevância na organização de nossa sociedade, assim como para a economia.

Nas mencionadas normas, estabeleceu-se que aquelas atividades consideradas como de interesse público, de caráter essencial, seriam excepcionadas da vedação de trabalho nos domingos e feriados, pois nesses casos é indispensável a continuidade do trabalho. O referido decreto regulamentador prevê a essencialidade de atividades de varejo, autorizando o trabalho continuado de diversas atividades varejistas, como de peixe, de carne fresca, pães, frutas e verduras.

(...) o presente projeto tem a finalidade de reconhecer expressamente a natureza essencial do comércio supermercadista e autorizar seu funcionamento nos domingos e feriados.”

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para parecer de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para se manifestar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa.

Na CTASP, foram apresentadas, no prazo regimental, duas emendas pelo Deputado Daniel Almeida. A primeira delas acrescenta § 3º ao mencionado art. 10 da Lei nº 605/1949 para estabelecer que “*a periodicidade do repouso semanal remunerado para os trabalhadores de comércio supermercadista poderá ser excepcionada mediante convenção coletiva de trabalho, e deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máxima de duas semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho*”.

A segunda emenda, por sua vez, acrescenta dois parágrafos ao art. 10, assim dispondo:

“§ 3º A permissão de que trata o § 2º deste artigo deverá observar a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição, e desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho.

§ 4º O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de duas semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva.”

O Relator, Deputado Jorge Côrte Real, apresentou parecer pela aprovação do PL nº 4.740/2016 e rejeição das Emendas apresentadas, com a seguinte argumentação:

“Quando foi editada a Lei nº 605/1949, sem dúvidas, as feiras-livres e mercados de rua desempenhavam um papel até mesmo culturalmente enraizado aos modelos de cidades brasileiras (como uma praça central, uma igreja, uma delegacia e a feira de rua). Enfim, o Brasil já não é o mesmo, mais de meio século depois.

Deixar de considerar a atividade supermercadista como essencial e ininterrupta é retirar da população brasileira, de norte a sul, o acesso à dignidade e a um bem-estar mínimo que não pode depender de vicissitudes locais.”

É o relatório.

II - VOTO

O projeto sob análise pretende alterar a Lei nº 605/1949 para autorizar o trabalho nos supermercados aos domingos e feriados. A argumentação adotada tanto pelo Autor quanto pelo Relator da matéria é no sentido de que a legislação é antiga e desatualizada, pois desconsidera o surgimento dos supermercados nos municípios brasileiros.

Não temos essa opinião. Entendemos que a previsão de que poderá ser concedida permissão para o trabalho no domingos e feriados, via decreto presidencial, garante à Lei nº 605/1949 flexibilidade suficiente para adaptar-se a novas formas de produção e a novos hábitos de consumo, sem que, para tanto, seja necessária qualquer alteração legislativa.

Nesse sentido, o próprio setor supermercadista foi beneficiado pelo recente Decreto nº 9.127, de 16 de agosto de 2017, que alterou a redação do inciso II, item 15, do anexo a que se refere o art. 7º da regulamentação

aprovada pelo Decreto nº 27.048, de 11 de agosto de 1949, para autorizar, em caráter permanente, o trabalho aos domingos e feriados em “*feiras-livres e mercados, comércio varejista de supermercados e de hipermercados, cuja atividade preponderante seja a venda de alimentos, inclusive os transportes a eles inerentes*”.

Está, portanto, superada a discussão, no setor supermercadista, acerca da necessidade de ser observada a legislação municipal para o trabalho aos domingos ou de haver autorização em convenção coletiva para o trabalho aos feriados, conforme preveem os arts. 6º e 6º-A da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

Não havendo, pois, qualquer necessidade de alteração legislativa, uma vez que a medida proposta, se aprovada, não importaria nenhuma mudança na situação atual, manifestamo-nos contrariamente à proposição.

Diante do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.740/2016 e das Emendas nºs 1 e 2/2016.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado ASSIS MELO